Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO
NÚMERO 157 | DATA 01 JUN. 2015 | RÚBRICA

PROJETO DE LEI Nº.043 , de 01 de junho de 2015.

" Institui o programa Remédio em Casa e dá outras providências".

FAÇO SABER , que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia_____ de _____ de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2015, de autoria do vereador **Felipe Niero Naufel,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica instituído o Programa Remédio em Casa, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde – os remédios de uso contínuo que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º. Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no artigo 1º. , os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:-

I- Que residem no Município de Mococa;

II- Que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde, após prévia avaliação do Departamento de Assistência Social;

Art. 3º. A implementação do Programa Remédio em Casa será efetivada pelo Poder publico Municipal, ou de forma indireta mediante convênio ou contrato com instituições públicas ou privadas que realizem serviços de entrega de bens de que trata a presente lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 01 de junho de 2015.

FELIPE NIERO NAUFEL
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas:-

O projeto de lei em questão, que atribui ao Poder Executivo a instituição do Programa Remédio em Casa, tem o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS – Sistema Único de Saúde, os remédios de uso contínuo prescritos em tratamento regular.

O projeto prevê ainda que, além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das condições previstas no artigo 2º.

Vale ainda aduzir que a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública, trará também benefícios ao próprio setor público da área de saúde.

Para propiciar apoio logístico na execução do Programa, o presente projeto prevê que o Poder Executivo possa desenvolver as ações contando com a estrutura própria ou celebrar convênio com instituições públicas ou privadas e que realizem serviços de entrega dos bens de que trata a presente lei.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 01 de junho de 2015.

FELIPE NIERO NAUFEL
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 451/2015.

PROJETO DE LEI Nº043/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 01 de junho de 2015.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 451/2015.

PROJETO DE LEI Nº043/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 08/06/2015.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Eduardo Ribeiro Barison

DATA DA NOMEAÇÃO: 08/06/2015

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 451/2015.

PROJETO DE LEI Nº043/2015.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 15 / 06 / 2015.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▾ No último ano ▾ enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 38173 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 1524/2015[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o programa remédio em casa. Iniciativa parlamentar. Violação a independência dos Poderes. Reserva da Administração. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga uma consulente a respeito da constitucionalidade do projeto de lei de iniciativa do Vereador que institui o programa remédio em casa e dá outras providências.

RESPOSTA:

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, caracterizando interferência indevida do Poder Legislativoem afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2° da Constituição Federal, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições, invadindo a esfera de competência uns dos outros.

Desta forma, esclarecemos que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente

[1]PARECER SOLICITADO POR DEISE CRISTINA GUISSO TRILHO,ASSESSORA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa "Remédio em Casa", de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5° e 47°, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender aos encargos criados. Ação julgada procedente". (TJ-SP - ADI:00763282020138260000 SP 0076328-20.2013.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 21/08/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2013).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração", que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva, Em última análise, portanto, o princípio da reserva, privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas

institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente que a propositura em exame não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Camila Paolino Pereira
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO fhh8ee`fjd

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 18/2015

REFERÊNCIAS:	*Projeto de Lei nº 043/2015. Institui o Programa Remédio em Casa e dá outras providências. Inconstitucionalidade formal. Considerações.*
INTERESSADOS:	*Vereador Felipe Niero Naufel (autor) / Vereador Eduardo Ribeiro Barison (relator).*

Instado a manifestar-se acerca da propositura em epígrafe, este procurador jurídico, sucintamente, o faz na forma que segue:

Não obstante a louvável intenção do nobre edil, o projeto encontra-se eivado do chamado *vício de iniciativa*, uma vez que, tratando-se de programa de governo – isto é, estabelecer diretrizes e prioridades à chamada "reserva de administração" – a matéria é privativa da Prefeita, a teor dos **artigos 35, IV e V (organização administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal) e 63, III (iniciativa) da Lei Orgânica Municipal**.

Em outras palavras, não podem os Vereadores criar despesas e obrigações a órgãos subordinados ao Poder Executivo Municipal, sob pena de **violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º da CR)**.

Por outro lado, até mesmo pela relevância do tema, nada impede que o autor do projeto, caso queira, o faça na forma de indicação (anteprojeto), o que contornaria a pecha de inconstitucionalidade formal.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 18 de junho de 2015.

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 43/2015*

INTERESSADO: *VEREADOR FELIPE NIERO NAUFEL*

ASSUNTO: *Institui o Programa Remédio em Casa e dá outras providências.*

RELATOR: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

RELATÓRIO

Conforme competência específica desta Comissão, a teor do disposto no art. 78 da Resolução nº 09 de 1992, nosso Regimento Interno, manifesto-me nos seguintes termos:

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME (art. 107, Parágrafo Único, I do R.I.)

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que cria obrigação/programa de governo a órgão da Administração Pública do Município.

Em anexo pareceres elaborados pelo IBAM e nosso Departamento Jurídico, os quais adoto como fundamento do presente voto.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR (art. 107, Parágrafo Único, II, "a" e "b" do R.I.)

Inobstante as sinceras intenções do nobre autor, sua propositura contraria o disposto nos dos **artigos 35, IV e V (organização**

administrativa, serviços públicos e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal) e 63, III (iniciativa) da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o Vereador, por força do princípio de separação dos Poderes (**art. 2º da CR**), não pode iniciar o processo legislativo nas matérias referentes à "reserva de administração" do Poder Executivo, sob pena do projeto macular-se de vício de iniciativa, gerando a chamada inconstitucionalidade formal.

Em outras palavras, o Poder Legislativo não pode criar despesas/obrigações a órgãos do Poder Executivo e tampouco "autorizar-lhe" em matérias que já são de sua competência.

Assim, seguro nestas razões, submeto meu posicionamento à apreciação dos colegas de Comissão, no sentido de rejeição à presente propositura, sem prejuízo de sua eventual apresentação por quem de direito.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 14 de setembro de 2015.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO (art. 107, Parágrafo Único, III do R.I.)

FAVORÁVEL (acompanha o Relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

APROVADO
Em 1ª Discussão por 14/9/15
Sessão 14/9/2015

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE